

2.

microsens

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
ESTADO DA PARAÍBA**

[CPV]:

- DISCRICIONARIEDADE
- JUSTIFICATIVA/LOTE

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00048/2022

PROCESSO Nº 00118/2022

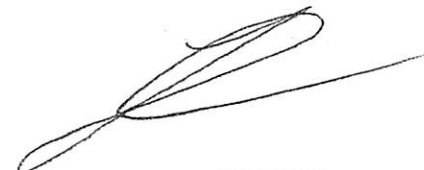
MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e item 5, fls. 3 do Edital, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

Portanto, desde 1994 esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua *expertise* no atendimento aos Órgãos Públicos, tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 00048/2022, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA SALA DE AULA INTERATIVA E MOBILIÁRIOS INTERATIVOS COM: NOTEBOOKS, CHOMEBOOKS, ESTAÇÃO DE ARMAZENAMENTO, RECARGA E TRANSPORTE PARA NOTEBOOKS E CHOMEBOOKS, PROJETORES, LOUSA DIGITAL INTERATIVA PORTÁTIL SEM FIO COM BATERIA, LOUSA LCD INTERATIVA, SUPORTE DE TETO/PAREDE PARA PRÓJETOR COM INSTALAÇÃO, LICENÇA DE USO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E MOBILIÁRIO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE

¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>



BAYEUX-PB, conforme discriminação constante do ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO deste Edital, por um período de 12 meses.”.

Todavia, observou-se que o presente Edital possui algumas irregularidades, razão pela qual impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor.

II – DO DIREITO:

A) DA AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO EM ITENS – VIOLAÇÃO À SÚMULA 247 DO TCU E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Inicialmente, importante destacar que da forma como descrito o Edital, os Itens 3, 4 e 14, estão agrupados em um único lote. Entretanto, se faz necessário o desmembramento de tais itens, uma vez que os mesmos são distintos e ao analisar o presente Edital, verifica-se no Preâmbulo que o julgamento será dado pelo menor preço por lote único, senão vejamos:

PREÂMBULO

➤ Conforme do Artigo 40, da Lei 8666/1993.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, por intermédio da Pregoeira Sra. Alice Soares da Silva, torna público que, de acordo com a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, Lei complementar n.º 123/2006 e suas alterações, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como toda legislação correlata e demais exigências previstas neste edital e anexos, cuja minuta foi aprovada pela Procuradoria Jurídica, realizar-se-á licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00048/2022 – PMBEX, do TIPO **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO**, em sessão pública, por meio da

3.	Chromebook (Professor/Inclusão)	Processador de 2 núcleos e 2 threads com frequência mínima de 1.50 GHz; 2Mb de cache; Memória de 4GB velocidade mínima de 1866 Mhz; Armazenamento EMMC SSD de 32GB; Tela de 12,2" FHD(1920x1200)IPS TSP touchScreen, Pen; Bateria 39Whr; câmera frontal 1M; Câmera, teclado 13M; Caneta S-pen integrada; Deve possuir 2x USB-C e 1 USB 3.0; Leitor de cartão Micro SD; Entrada pra fone e microfone (combo); Fonte 65Watts via USB-C. Deve vir com fonte de energia 65Watts; Com o Sistema Operacional Chrome Education Upgrade (CEU)	150	UNID.
4.	Chromebook (aluno)	Intel® Celeron® processador N4000, Dual Core, Frequência: 1.10 GHz até 2.60GHz, 4 MB de SmartCache, Chipset: Não aplicável, Sistema operacional: Chrome OS, Memória: 4 GB LPDDR4. Interfaces: 2 Portas USB Tipo C, 2 Portas USB 3.1, 1 entrada para headset. Áudio: Suporte de áudio de alta definição, 2 caixas de som e microfone acoplados. Bateria: Autonomia de até 12 horas. Armazenamento: 32 GB eMMC. Leitor de Cartões: Micro SD™. Tela: 11.6" HD LED TFT. Webcam: Câmera com resolução HD (1280 x 720) e gravação áudio/vídeo 720p HD. Placa de Vídeo: Intel® UHD Graphics 600 com memória compartilhada com a memória RAM. Rede: Wireless Intel® 802.11ac. Opera tanto em 2.4 GHz quanto em 5 GHz. Peso: 1,26Kg. Dimensões: 302 (L) x 209 (P) x 21,3 (A) mm. Controle de privacidade: Trusted Platform Module (TPM) solution. Conformidade do sistema: ENERGY STAR, MIL SPEC 801, Anatel, FCC, Rohs, Inmetro.	1.000	UNID.



14.	<p>Lousa Digital Interativa Multimídia LCD</p>	<p>Área ativa: 1434 mm x 808 mm; Cor: Preto; Resolução da Função Touch: 32768 (W) * 32768 (D); Resolução da Imagem: 1920 x 1080 Tempo de Resposta da Função Touch: 3 a 10 ms; Velocidade do cursor: 450 fps; tamanho mínimo objeto para detecção do toque: 5mm; Multi Touch: 10 toques simultâneos; Conexão entre a Moldura touch e o PC: USB. Tolerância de luminosidade de ambiente: 150,000lux; Plug and Play: Sim Vida Útil: Ilimitada; Software com ferramentas Interativas: Sim (Ferramentas: Canetas / Marca Textos / Borracha / Linhas / Salvar Tela); Compatibilidade Sistema operacional: Windows 7, Windows 8, Windows 10, Cromhe OS, Mac*, Linux* (*Single Touch). Mini PC configuração mínima: Processador Intel i5, 8g Ram, SSD 120G, Windows 10 pro usb; Bivolt: 127v~240v; Canetas x 1; Manual de Instruções em português, Pen Drive com Software e Driver. Superfície: Vidro temperado nível 7 de Mhos; Modulo PC – Tipo: Módulo PC destacável; Processador: Intel Huron River Sandy Bridge i5; Placa de Vídeo Gráficos: Integrated; Placa de som: Integrated High Definition AudioStereo; Placa de Rede: Integrated 10/100/1000M Adaption; Memória: 8G DDRIII; Disco Rígido: 500G SATA (up to 1T); Interface WIFI: 802.11b/g/n (2.4GHZ); USB (A): 6; Microfone entrada: 1; Saída para fone de ouvido: 1; Porta</p>	150	UNID.
-----	---	--	-----	-------

Contudo, o fato de o julgamento do presente certame ser realizado em menor preço por lote único, composto por itens distintos, carece de legalidade. Sendo assim, se faz necessário o desmembramento de tais itens.

Explica-se.

O TCU, por meio da Súmula 247, firmou entendimento de que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, cujo objeto seja divisível, sendo em vista propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Veja-se:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, evidente que o não parcelamento do objeto é indevido, estando em contrariedade as disposições dos artigos 15, inciso IV, e 23 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

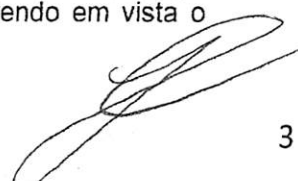
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incs. I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação;

(...)



§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. CBTU. PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. OITIVA DO RESPONSÁVEL. SUSPENSÃO DO PREGÃO PELA CBTU. CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVOS À COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A LICITAÇÃO DE SERVIÇOS INDEPENDENTES EM LOTE ÚNICO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO EDITAL. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCU, TC 012.741/2013-2 – Plenário, Rel. Wender de Oliveira, julgado em 09/10/2013.)

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, da discricionariedade e inclusive da competitividade, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à

competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

"Art. 3º - §1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Ora, é correto dizer que a separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Cabe relembrarmos o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, in verbis:

"§ 1o - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

"TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a

5

contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

“Súmula nº 247 do TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Fica, portanto, evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

Portanto, verifica-se que esta r. Administração Pública deverá realizar o julgamento do presente processo licitatório em itens, dado que, em que pese se tratar de equipamentos de informática, na realidade são objetos completamente distintos – Chromebook, lousa...

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminarem todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, razão pela qual pugna-se que os itens 3, 4 e 14 sejam licitados separadamente, a fim de viabilizar a participação de mais empresas no certame, sob pena de violação à Súmula 247 do TCU, jurisprudência dominante do TCU, princípios da legalidade, da ampla concorrência e da competitividade, bem como aos artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Por fim, por consequência lógica, deverão ser alterados todas as exigências correspondentes ao julgamento por lote único.

III – DOS PEDIDOS

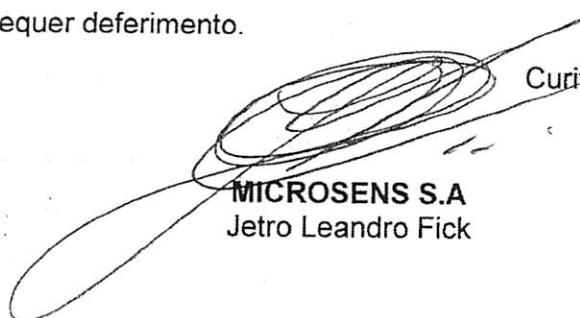


Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

- a) Seja **regularizado o Edital**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, razão pela qual pugna-se para que os itens 3, 4 e 14, sejam licitados separadamente (julgamento em itens, não em lote único), a fim de viabilizar a participação de mais empresas no certame, sob pena de violação à Súmula 247 do TCU, jurisprudência dominante do TCU, princípios da legalidade, da ampla concorrência e da competitividade, bem como aos artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93;
- b) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação; e
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 10 de outubro de 2022.



MICROSENS S.A
Jetro Leandro Fick

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00048/2022 -PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00118/2022 -PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 18 DE OUTUBRO DE 2022 às 11H:00MIN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA SALA DE AULA INTERATIVA E MOBILIÁRIOS INTERATIVOS COM: NOTEBOOKS, CHOMEBOOKS, ESTAÇÃO DE ARMAZENAMENTO, RECARGA E TRANSPORTE PARA NOTEBOOKS E CHOMEBOOKS, PROJETORES, LOUSA DIGITAL INTERATIVA PORTÁTIL SEM FIO COM BATERIA, LOUSA LCD INTERATIVA, SUPORTE DE TETO/PAREDE PARA PROJETOR COM INSTALAÇÃO, LICENÇA DE USO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E MOBILIÁRIO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

IMPUGNANTE: MICROSENS S.A., CNPJ: 78.126.950/0011-26

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 10/10/2022, ou seja, protocolada em até 03 (três) dias úteis anterior à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa MICROSENS S.A., CNPJ: 78.126.950/0011-26, alega em sua peça impugnatória que da forma como está descrito no Edital, os Itens 3, 4 e 14 estão agrupados em um único lote, porém os mesmos são de natureza distinta, carecendo assim de legalidade, sendo necessário o desmembramento de tais itens.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recebida a referida peça impugnatória e passada a análise de seu conteúdo, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio identificou questionamentos de ordem técnica, e, ato contínuo, diligenciou junto a Secretaria Municipal de Educação - setor técnico demandante responsável pela solicitação, termo de referência e especificação do objeto - para que fosse tomado conhecimento da impugnação do presente processo, bem como para que apresentasse resposta acerca dos pontos de ordem técnica suscitados a fim de subsidiar seu julgamento.

Destarte, após análise das questões editalícias e de acordo com resposta dos questionamentos de ordem técnica encaminhados pelo setor técnico responsável supracitado, a fim de subsidiar o julgamento da impugnação, passar-se-á ao mérito.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, a Pregoeira reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DA DISPUTA POR LOTE ÚNICO

Justificando suas razões, a empresa impugnante afirma que as exigências contidas no Edital, com a junção de itens de informática com chromebook, lousa... representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Assim requer que os itens 3, 4 e 14 sejam licitados separadamente, a fim de viabilizar a participação de mais empresas no certame.

Em resposta o Setor demandante informou o que segue:

O questionamento da impugnante baseia-se na inferência que não há, ou não haveriam, empresas com capacidade técnica para atender o Certame em sua completude. Não obstante, não são apresentados argumentos mínimos para a assertiva.

Como não poderia deixar de ser a Secretaria Demandante não deixou de considerar a possibilidade e fez toda a Gestão de

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Riscos, para evitar que o Certame fracasse por inexistência de concorrentes, bem como para evitar problemas durante a execução do objeto.

Deste modo concluiu-se que a adjudicação do objeto por lote único traria mais segurança jurídica e eficiência na execução do objeto, uma vez que os itens que compõe o objeto são dependentes uns dos outros para seu correto funcionamento, de modo que a adjudicação por item ou mais de um lote acarretaria risco de sérios prejuízos para a Administração tendo em vista que o atraso ou má execução de um dos itens atrasaria todos os outros, impedindo a correta execução.

Neste caso a licitação por lote único é mais satisfatória, portanto, do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução do Projeto, a maior interação entre as diferentes fases deste, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Ademais, a Administração não teria condições de gerenciar tantos contratos para o objeto em epígrafe, o que requereria um dispêndio maior para fazer a gestão de diversos contratos no contexto deste Projeto, o que não dispomos. Ressalte-se que o pagamento será efetuado em 12 meses, incluindo garantia dos bens durante todo período, as tratativas e acompanhamento junto a mais de um fornecedor tornaria inviável a boa gestão do contrato, comprometendo o sucesso do projeto.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Outrossim, não cabe a Administração provar a improcedência da alegação do impugnante, mas, por óbvio, caberia a este solidificar a alegação.

Pois bem, compulsando a legislação, doutrina dominante e jurisprudência, tem-se que a opção de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode claramente prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados à necessidade de diversos contrato, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual, conforme aclarado pelo Setor Demandante.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual” ¹, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, conforme também aclarado pelo Setor Demandante.

Desta forma, a decisão sobre a aglutinação ora analisada deu-se fundamentada em ponderações econômicas e gerenciais, muito especialmente considerado o princípio da eficiência, dada a necessidade técnica das aquisições em questão, que compõe um amplo projeto que carece de absoluta integração entre seus componentes diversos.

Outrossim, e não menos importante, e mais uma vez tendo o princípio da eficiência como norte, a Administração, limitada em seus recursos humanos, não teria condições de fazer a gestão de diversos contratos no contexto deste Projeto.

Lembrando, e destacando, que conforme o Setor Demandante afirma, o pagamento será efetuado em 12 meses, incluindo garantia dos bens durante todo período, as tratativas e acompanhamento junto a mais de um fornecedor tornaria inviável a boa gestão do contrato, comprometendo o sucesso do projeto.

¹ Acórdão nº 732/2008 do TCU.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala...**"² (grifei)

Cabe destacar, conforme outrora ponderou o então Ministro José Jorge do TCU: "**A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar a vantagem dessa opção**".³

O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, em casos específicos, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração⁴:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica".

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "*a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada*

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

³ Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, 23.9.2014.

⁴ Acórdão nº 3140/2006 do TCU.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção...

Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica..., pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Ressalta-se que a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar sua desnaturação, onde põe em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

Portanto, pelo exposto, tendo em vistas todas as justificativas apresentadas pelo Setor Demandante, bem como tendo em vista que a decisão por lote único possui agasalho jurídico, não merece prosperar as alegações que culminaram na impugnação deste quesito no Edital, devendo permanecer inalterado.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE** em seus termos.

Notifique os interessados.

Bayeux-PB, 21 de Outubro de 2022.



CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL

ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial - PMBEX